



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

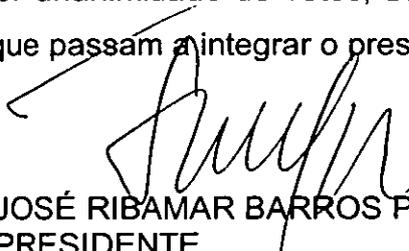
Processo nº. : 10980.004258/00-16  
Recurso nº. : 135.075  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : ANTONIO SÍLVIO PATULSKI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.260

IRPF - DEDUÇÕES - A opção indevida pela declaração simplificada obriga o contribuinte a proceder a alteração do modelo indevidamente escolhido. Mesmo que promovida de ofício pela autoridade competente, a alteração não retira do contribuinte o direito às deduções legalmente autorizadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SÍLVIO PATULSKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004258/00-16  
Acórdão nº : 106-14.260  
  
Recurso nº. : 135.075  
Recorrente : ANTONIO SÍLVIO PATULSKI

RELATÓRIO

Em 14/03/2000 foi lavrado o Auto de Infração exigindo do contribuinte acima identificado o recolhimento do valor de R\$ 16.104,06, valor este já acrescido de multa e juros, cálculo válido até 04/2000, relativo ao IRPF, referente ao fato gerador de 1997. O crédito tributário decorreu da verificação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O embasamento legal é o seguinte: arts. 1º a 3º e §§, e 6º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 10, 11 e 32 da Lei n.º 9.250/95; arts. 43, 44 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99; art. 28 da IN SRF n.º 25/96; art. 2º da IN SRF n.º 90/97; art. 1º da IN SRF 79/96.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando o seguinte:

- que de fato recebeu rendimentos da empresa Motorauto Ltda, da qual é sócio;
- que não possui qualquer vínculo com a empresa Sherwin Willians Brasil Ind. Com. Ltda, e que os valores recebidos decorre de uma política de incentivo ao vendedores de tintas implantando pela Sherwin Willians sendo que os valores foram integralmente repassados a seus funcionários.

A impugnação foi julgada em 03/07/2002, onde o lançamento foi julgado procedente.

Os fundamentos de tal decisão são os seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004258/00-16  
Acórdão nº : 106-14.260

- o impugnante não questionou a alteração do formulário, decorrente da opção indevida pela declaração simplificada, portanto considera-se como não-impugnada;

- concordou expressamente com a omissão parcial dos rendimentos recebidos da empresa Motorauto Ltda;

- os recibos apresentados no valor total de R\$ 11.800,00, além de indicarem possíveis ofensas à legislação trabalhista e previdenciária, apenas se referem a supostos incentivos pagos pelo próprio contribuinte. Tais documentos não alteram o lançamento, pois os aludidos rendimentos foram efetivamente recebidos pelo próprio autuado, e as convenções particulares não se aplicam à responsabilidade pelos pagamentos dos tributos (art. 123 do CTN).

Em 10/03/2003, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção parcial do lançamento, onde em prol de sua defesa requer que seja considerado o modelo completo da declaração acatando a dedução de R\$ 7.996,92.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004258/00-16  
Acórdão nº : 106-14.260

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece em discussão apenas parte do lançamento levado a efeito contra Antonio Silvio Patulski por suposta omissão de rendimentos.

Após impugnar o lançamento e tomar conhecimento da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, o Recorrente pleiteia, em seu Recurso Voluntário, que seja considerado na exigência, a inclusão das deduções no valor de R\$ 7.996,92, tendo em vista que a fiscalização procedeu a alteração do formulário de sua declaração sem considerar as deduções.

Depreende-se dos autos que a fiscalização ao proceder a revisão na declaração do recorrente, apurou opção indevida e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Ao manter a exigência, a Delegacia de Julgamento afirma que o contribuinte não questionou a alteração do formulário.

Em seu recurso o recorrente pleiteia que, uma vez alterado o formulário, teria o direito às deduções previstas em lei.

Tem razão o recorrente. A lei nº 9.250/95 estabelece que na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as despesas com dependentes e com educação. O Regulamento do Imposto de Renda também autoriza a dedução das contribuições à Previdência Oficial.

Verifica-se que no presente caso a decisão recorrida não considerou as deduções permitidas em lei ao confirmar a alteração do formulário da Declaração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004258/00-16  
Acórdão nº : 106-14.260

recorrente nem os valores de R\$ 4.619,76 a título de Imposto Complementar Carnê-leão.

Uma vez procedida a alteração do formulário, é prerrogativa do contribuinte utilizar todos os mecanismos legais disponíveis ao tipo do modelo de declaração escolhido. Sendo assim, não obstante o fato de que a alteração foi promovida de ofício, permanece o direito do contribuinte de utilizar todos os benefícios permitidos, visando à redução legal do imposto a ser pago.

Depreende-se dos fatos e dos documentos juntados aos autos que restam devidamente comprovadas as despesas a que o recorrente pleiteia deduções.

Verifica-se que além das deduções, o recorrente também efetuou o pagamento do imposto complementar no valor de R\$ 4.619,76, conforme reconhecido pela própria fiscalização (fls. 63).

Dessa forma, demonstrado amplamente o pagamento das despesas das quais decorrem as deduções pleiteadas, bem como reconhecido que o imposto complementar foi recolhido e que a legislação de regência autoriza essas deduções, entendo que o pleito do recorrente merece ser acolhido.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou provimento para reconhecer o direito do contribuinte às deduções com dependentes, educação e Previdência Oficial, além de reconhecer também o pagamento do Imposto Complementar no valor de R\$ 4.619,76.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO